

Altera o "caput" e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º da Lei Nº 9.229, de 9 de outubro de 2003, modificando os critérios para os serviços de transporte seletivo por lotação; revoga os arts. 11, 12 e 14 da Lei Nº 9.38, de 13 de dezembro de 2002, o inc. II e o § 2º do art. 1º e o art. 4º da Lei Nº 9.229, de 9 de outubro de 2003.

### EMENDA Nº 08 DE LIDERANÇA

Acrescenta § 5º ao art. 2º do presente Projeto de lei que passa a constar com a seguinte redação:

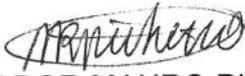
"Art. 2º - -----

§ 5º - Além do disposto no § 1º do presente artigo, a EPTC deverá apresentar, no prazo de doze meses, estudo técnico completo sobre a necessidade de ampliação das linhas regulares e de transporte seletivo por lotação, bem como seu cronograma de implantação.

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir dispositivo que estabeleça a necessidade de estudos técnicos que precedam à implantação de novas linhas de lotação, sobretudo quando passam a formar um novo sistema de transporte público. Tal medida objetiva evitar maior onerosidade no cálculo da tarifa por ônibus.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2011.

  
VEREADOR MAURO PINHEIRO  
Líder da Bancada do PT



